TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Apiaí

Foro de Apiaí

Vara Única

Praça Francisco Xavier da Rocha, 182, . - Centro

CEP: 18320-000 - Apiai - SP

Telefone: (15) 3552-1444 - E-mail: [apiai@tj.sp.gov.br](mailto:apiai@tj.sp.gov.br)

3000324-92.2013.8.26.0030 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

3000324-92.2013.8.26.0030

Classe - Assunto

Mandado de Segurança - Ensino Fundamental e Médio

Litisconsorte AtivoImpetrante:

Fazenda do Estado de São Paulo e outro, Isadora Ribeiro de Souza Lima

Impetrado:

Diretora da Escola Municipal Professor Leonor Mendes de Barros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gilberto Alaby Soubihe Filho

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ISADORA RIBEIRO DE SOUZA LIMA, menor impúbere, devidamente representada, contra atos praticados pela Diretora da Escola Municipal Professor Leonor Mendes de Barros, que impediu a matrícula do impetrante no ensino fundamental.   
  
  
  
 Afirma que a matrícula foi recusada, embora o impetrante tenha sido aprovado na etapa anterior, por se entender que completaria seis anos de idade após 30 de junho, que é a data limite estabelecida por normas administrativas emitidas pelos dois primeiros impetrados para matrícula no ensino fundamental. Pretende a concessão da ordem para assegurar a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental. Apresentou documentos (fls. 02/12).

Despacho inicial deferindo à liminar (fls. 17).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu o ingresso na lide (fl. 38).

A autoridade impetrada prestou informações, informando que está cumprindo a ordem liminar (fls.40/41).

Fazenda Publica do Estado de São Paulo reiterou as informações prestadas pela autoridade impetrada, requereu a denegação da ordem (fl. 45).

É o relatório.   
  
 FUNDAMENTO E DECIDO.   
  
  
  
 A impetrante possui o direito líquido e certo de se matricular para a etapa escolar pretendida, uma vez que completará a idade mínima exigida por lei para ingresso no ensino fundamental no curso do ano letivo, havendo prova documental de que obteve frequência e aproveitamento na etapa escolar imediatamente anterior.  
  
  
  
 O mandado de segurança é ação constitucional fundamentada na proteção ao direito líquido e certo ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. O direito líquido e certo é aquele manifesto quanto à existência e delimitado em sua extensão, cujos requisitos possam ser aferidos de plano, segundo definição clássica de Hely Lopes Meirelles.   
  
  
  
 De acordo com o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, com redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, a educação infantil em creches ou pré-escolas passou a ser efetivada às crianças até cinco anos de idade. A partir dos seis anos de idade, a criança deve ser matriculada no ensino fundamental, na forma dos artigos 32 e 87, § 3º, I, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com nova redação conferida pela Lei nº 11.274/06, que dispõe sobre a duração de nove anos para o ensino fundamental.   
  
  
  
 Com a finalidade de regulamentar a legislação federal, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução nº 6, de 20 de outubro de 2010, cujo artigo 3º estabelece que, “para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula”.   
  
  
  
 No Estado de São Paulo, porém, sobreveio regulamentação diversa quanto à data limite para a criança ingressar no ensino fundamental, pois o artigo 2º da Deliberação nº 73/08, do Conselho Estadual de Educação, prescreve que “o ensino fundamental é direito público subjetivo e a ele tem acesso todas as crianças a partir dos 6 anos de idade, completados até 30 de junho do ano do ingresso”. De outro lado, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que a educação será efetivada mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um. Na hipótese dos autos, o impetrante completará seis anos de idade no dia 14 de setembro de 2013 e pretende matricular-se no ensino fundamental neste ano.   
  
  
  
 Não se justificando a repetição de etapas escolares já concluídas, para as quais a impetrante obteve frequência e aproveitamento. Outrossim, uma vez realizada avaliação psicológica da Isadora Ribeiro de Souza Lima, concluiu-se que ela tem perfeitas condições de prosseguir seus estudos no primeiro ano (fls.08). Com efeito, a educação deve ser efetivada de modo progressivo, com a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, de modo que a repetição desnecessária de etapas escolares quebra a natural expectativa da criança de ser aprovada para as séries seguintes, podendo causar frustração e desestímulo ao estudo.   
  
  
  
 A repetição desnecessária de etapas já concluídas com êxito infringe a garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados do ensino (CF, art. 208, V).   
  
  
  
 Diante do exposto, CONCEDO a segurança para que a instituição de ensino impetrada proceda à matrícula da impetrante ISADORA RIBEIRO DE SOUZA LIMA no 1º ano do Ensino Fundamental em 2013. Torno definitiva a liminar. Sem incidência de custas e despesas processuais, haja vista o disposto no artigo 141, § 2º, da Lei nº 8.069/90. Não há condenação em honorários advocatícios (STF, Súmula 512).

P. R. I. C

Apiai, 16 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA